



PROCESSO N. 0000883-70.2004.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM – 6ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
APELADO: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA
ADVOGADOS: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL – OAB N. 11247 e
SÉRGIO GUILHERME OLIVEIRA SIMÕES – OAB N. 18345
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido ajuizada a ação executiva dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição, posto que, a constituição do crédito tributário ocorreu em 1988 e a Execução só foi ajuizada em 22/01/2004.

3. Em juízo de retratação, conheço e nego provimento a apelação, a fim de que decretar a extinção do processo de execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/1973, em virtude da prescrição originária do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, referente à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO, cujo objetivo era a reforma da decisão de primeiro grau que afastou a prescrição do crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, declarada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém

Em matéria de apelação, o Estado do Pará sustentou a inoccorrência da prescrição, pugnado pela reforma da sentença monocrática, afastando a aplicação da prescrição de ofício, dando prosseguimento a Ação Executiva.

Através o Acórdão n. 160850 (fls.63/65), por unanimidade, foi conhecido e



provido o recurso do apelante, para afastar a prescrição e prosseguir com o processo executório

Todavia, inconformada com o Acórdão 160.850, publicado no DJE em 15/06/2016, houve interposição de Recurso Especial (fls. 66/83) pela empresa Di Gregório Navegação Fluvial Ltda (fls. 66/83), sustentado haver no caso a incidência da prescrição originária .

O Estado apresentou contrarrazões ao Recurso Especial às fls.87/98.

O recurso especial foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJ/PA, sendo que, em decisão às fls. 100/102, o Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou que o acórdão recorrido fosse adequado ao entendimento firmado no julgamento do recurso paradigma (REsp 1.120.295/SP - Tema 383), com base no art. 1030, II, do CPC/15.

Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda de órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, a fim de adequar o acórdão nº 160.850, publicado no DJe de 15/06/2016, ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.120.295 (tema 383).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.120.295, entendeu que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCRF, de Guia de Informação e Apuração de ICMS – GIA , ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos à lançamento por homologação) é modo de constituição de crédito. Grifei.

Portanto, a meu ver, equivocada a interpretação do magistrado ao entender que a constituição definitiva do crédito tributário se verificou em 20/06/2002 (fl. 05), mês e ano que consta da Certidão de Dívida Ativa, posto que, o próprio Ente Público, em sua inicial, confirma que a CDA foi extraída em decorrência do respectivo Termo de Inscrição de Dívida Ativa, processo n. 3798/1988, AINF n. 21074-Livro 011, fls. 020, ato que materializa a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim sendo, no caso destes autos, verifica-se claramente a prescrição originária do crédito tributário cobrado, posto que, a constituição do crédito tributário, consubstanciada no Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF, ocorreu em data de 1988 (fl. 05) e a Execução Fiscal só foi ajuizada em 22/01/2004 (fl. 02), pelo que merece reforma o acórdão vergastado.

Desse modo, tendo o recurso paradigmático sedimentado que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, ocorreu na hipótese a prescrição originária do crédito tributário.

Ante o exposto, encaminho voto no sentido de reconsiderar o entendimento outrora manifestado para, observando a sistemática do art. 1.040, III, do CPC, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, a fim de decretar a prescrição.

É como voto.



Belém, 26 de julho de 2018.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA